



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35476.001052/2007-76
Recurso nº 146.500 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Pessoa Jurídica
Recorrente NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -
DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO-

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

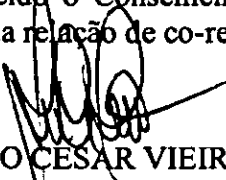
CO-RESPONSÁVEIS

Todos representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes que entendeu que deveria ser excluídos da relação de co-responsáveis os sócios da recorrente.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 41 a 47), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento efetuado pela prestação de serviços, à recorrente, do segurado RONALDO HEILBUT, sócio-gerente da empresa Rano do Brasil Consultores Ltda, e considerado empregado pela fiscalização, no período de 08/2003 a 12/2005, por ter sido constatada a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

A autoridade lançadora informa que os fatos geradores foram apurados com base no exame dos livros contábeis, notas fiscais de prestação de serviços, bem como nas informações contidas nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Expõe os motivos pelos quais entendeu que houve a simulação de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas, e esclarecendo que ficou constatada, de fato, a prestação de serviços entre pessoa física e a empresa notificada.

A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 52 a 80, alegando, em apertada síntese, inexistência de vínculo empregatício entre a recorrente e o segurado apontado pela fiscalização, impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício pelo Auditor Fiscal, impossibilidade de responsabilizar o sócio/administrador por débitos previdenciários da impugnante.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/170/2007 (fls. 83 a 92), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso (95 a 128), repetindo basicamente as alegações trazidas na defesa.

Preliminarmente, reafirma que o agente fiscal não é competente para desconsiderar personalidade jurídica e declarar a existência de vínculo de emprego e registra que a prestação de serviços pela sociedade Rano do Brasil à recorrente ocorre de forma totalmente regular e legal, mediante contrato.

Sustenta que cabe ao Juiz descaracterizar personalidade jurídica quando verificar a existência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, avaliando cuidadosamente as provas, cabendo ao agente administrativo apenas buscar o pronunciamento do poder judiciário a respeito.

Afirma que a norma é clara no sentido de que o que pode ser desconsiderado é o vínculo pactuado entre um empregador e um segurado, pessoa física, não havendo nada que permita ao Auditor Fiscal decidir pela desconsideração da personalidade jurídica de empresa que presta serviços a outra, tendo o agente notificante assumido funções jurisdicionais, o que tornou nulo o presente auto de infração.



Argumenta que não foram apresentadas provas no processo administrativo instaurado pela fiscalização que permitisse decretar a desconsideração da personalidade jurídica do prestador de serviços e ressalta que foram anexados ao relatório fiscal tão somente uma lista de ramais e uma notícia da internet, nada havendo em relação aos demais dados.

Defende o princípio de que a fraude não se presume, devendo ser provada através de elementos robustos e não pífios, como os levantados pela fiscalização e cita a doutrina e a jurisprudência para reforçar seus argumentos.

No mérito, reitera que inexistente relação de emprego entre a recorrente e o Sr. Ronaldo Heilbult, sendo que a relação que uniu as partes é uma relação inter-empresarial, e que os elementos carreados à NFLD não são suficientes para caracterizar uma relação de emprego, o que torna o lançamento nulo.

Assevera que a fiscalização do INSS jamais teve competência para declarar a existência de uma relação de emprego, pois, nos termos do art. 114 da CF, o órgão competente para tanto é a Justiça do Trabalho, e traz julgados na tentativa de comprovar suas alegações.

Discorre sobre cada elemento caracterizador da relação de emprego para concluir que as provas trazidas no processo não têm o condão de caracterizar o vínculo de emprego pretendido entre a recorrente e o prestador de serviços.

Entende que a disponibilização de um local determinado dentro da empresa para a prestadora realizar seus serviços esporádicos não caracteriza, de per si, uma relação empregatícia, e argumenta que o reembolso de despesas por parte da recorrente, como alimentação, viagens e multa, devido a exigências contábilísticas, foi lançada de forma a levar a crer que se pagava um valor mensal fixo.

Relativamente à matéria produzida pela internet, alega que é totalmente desprovida de credibilidade e que qualquer prestação de serviços está sujeita à realização de tarefas estipuladas em contrato, lembrando que a existência de contrato escrito visa exatamente resguardar o direito das partes no que concerne à descrição do serviço desejado pelo contratante e, conseqüentemente, do serviço que deverá ser prestado.

Frisa que o contrato de prestação de serviço celebrado é claro a respeito da não pessoalidade na prestação de serviços e que o auto de infração carece de provas acerca da existência de pessoalidade na prestação de serviços.

Inferre que os documentos anexos comprovam a ausência de exclusividade e argumenta que, mesmo que houvesse a dedicação exclusiva, tal fato seria decorrente da opção negocial, não havendo norma legal que impeça um prestador de serviço de manter um único cliente, o que seria uma demonstração de que os prestadores de serviços da recorrente encontram-se recompensados por tal exclusividade.

Em relação à habitualidade, afirma que não há provas de controle de horário do Sr Ronaldo, ressaltando que, ainda que houvesse habitualidade, somente esse elemento não gera vínculo de emprego, pois faltam os demais requisitos, que são os mais importantes para configuração dessa relação.

Insiste na ausência de responsabilidade dos diretores apontados na autuação, sob a alegação de que somente a própria recorrente deve responder pelos tributos e sanções fiscais devidos, caso o crédito tributário seja constituído definitivamente.

Em contra-razões (fls. 204/205), a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

Às fls. 207 a 208, a Recorrente se manifestou requerendo a juntada dos documentos de fls. 209 a 249.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a notificada alega que o agente fiscal não é competente para desconsiderar personalidade jurídica e declarar a existência de vínculo de emprego. Entende que cabe ao Juiz descaracterizar personalidade jurídica, e que ao agente administrativo cabe apenas buscar o pronunciamento do poder judiciário a respeito.

Contudo, tal entendimento não encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e de nossos tribunais, conforme julgados cujos trechos transcrevo abaixo:

TRF 1ª Região - Apelação Cível 94.01.13621-1/MG DJ 12/04/2002

"Salienta-se ainda que é desnecessária qualquer declaração judicial prévia para anular os atos jurídicos entre as partes, já que seus reflexos tributários existem independentemente da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, nos termos do artigo 118, I, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a questão central dos autos cinge-se à repercussão para os efeitos tributários do ato simulado, ou seja, de sua ineficácia para fins de dedução de tais prejuízos.

Uma vez comprovada que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, como de fato o foi no caso em tela, a autoridade administrativa tem plenos poderes para efetuar a glosa da dedução de imposto ilegítimamente realizada pela Autora, nos termos do art. 149, inciso VII, do CTN..."

TRF 4ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança nº 2003.04.01.058127-4 – Data da Decisão: 31/08/2005

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

(...)

3. A proposição de invalidade do procedimento fiscal não merece guarida, pois os elementos coligidos aos autos dão conta de que o Fisco procedeu à investigação e à fiscalização dentro dos limites da lei, não ocorrendo qualquer excesso violador de direito individual, garantindo-se à impetrante a ampla defesa e o contraditório, tanto na via administrativa, quanto na judicial.

4. Restando provados, à saciedade, os fatos que embasaram o lançamento tributário, bem como o dolo, a fraude e a simulação,

é desnecessária a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, aplicando-se o art. 149, VII, do CTN.

Acórdão 107-08247– Sétima Câmara – 12/09/2005

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITA – INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS – SIMULAÇÃO. Comprovado pela Fiscalização que a Recorrente utilizou-se de terceiro para omitir receita, fato este que não foi descaracterizado em qualquer momento por aquela, é de ser mantido o Lançamento de Ofício.

IRPJ – SIMULAÇÃO – MULTA AGRAVADA. Mantém-se a multa agravada se caracterizada a omissão de receita através de simulação.

Nesse mesmo sentido, cita-se o entendimento de Heleno Tôrres em sua obra *Direito Tributário e Direito Privado – Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária* – Ed. Revista dos Tribunais – 2003 – pág. 371:

“Como é sabido, a Administração Tributária não tem nenhum interesse direto na desconstituição dos atos simulados, salvo para superar-lhes a forma, visando a alcançar a substância negocial, nas hipóteses de simulação absoluta. Para a Administração Tributária, como bem recorda Alberto Xavier, é despiciendo que tais atos sejam considerados válidos ou nulos, eficazes ou ineficazes nas relações privadas entre os simuladores, nas relações entre terceiros ou nas relações entre terceiros com interesses conflitantes. Eles são simplesmente inoponíveis à Administração, cabendo a esta o direito de superação, pelo regime de desconsideração do ato negocial, da personalidade jurídica ou da forma apresentada, quando em presença do respectivo “motivo” para o ato administrativo: o ato simulado”

Portanto, na presença de simulação, a auditoria fiscal tem o dever-poder de não permanecer inerte, pois tais negócios são inoponíveis ao fisco no exercício da atividade plenamente vinculada do lançamento, que no caso em tela encontra respaldo ainda no artigo 149, inciso VII do CTN que dispõe o seguinte:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Entendo que os expedientes utilizados pela recorrente tinham por objetivo simular negócio jurídico, no qual a intenção das partes é uma, a forma jurídica adotada é outra.

A empresa se defende alegando que a norma é clara no sentido de que o que pode ser desconsiderado é o vínculo pactuado entre um empregador e um segurado, pessoa física, não havendo nada que permita ao Auditor Fiscal decidir pela desconsideração da personalidade jurídica de empresa que presta serviços a outra, tendo o agente notificante assumido funções jurisdicionais, o que tornou nulo o presente auto de infração.

No entanto, a auditoria deixou claro, no Relatório da NFLD, que caracterizou a pessoa física que prestou serviços à notificada por meio da pessoa jurídica por ela mesma constituída, como empregada da recorrente, tendo em vista a realidade fática constatada durante a ação fiscal desenvolvida na tomadora.

Portanto, o que houve no caso em tela foi a caracterização de pessoa física como segurado empregado da recorrente, tendo em vista a constatação da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

A recorrente se vale do princípio de que a fraude não se presume para sustentar que ela deve ser provada através de elementos robustos.

Porém, apesar de solicitado por meio de TIAD, a notificada não apresentou o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a empresa prestadora e demais documentos necessários ao correto enquadramento do tipo de serviço prestado. Ao proceder dessa forma, a recorrente impossibilitou ao fiscal a demonstração da existência ou não de vínculo de emprego no serviço prestado. Portanto, houve a inversão do ônus da prova, cabendo à recorrente comprovar o que alega.

E, da análise dos fatos apresentados, verifica-se a existência de uma simulação no procedimento de terceirização adotado pela notificada em relação à empresa apontada no Relatório Fiscal.

Na definição de Clóvis Beviláqua, a simulação é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado – 15ª Edição).

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz, no § 1º, do art. 167, as hipóteses em que fica configurada a ocorrência de simulação:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados

E, conforme demonstrado nos autos, a situação verificada pela auditoria fiscal se enquadra perfeitamente no dispositivo legal transcrito acima.

Segundo Orlando Gomes, ocorre simulação quando em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiro (Introdução ao Estudo do Direito – 7ª Edição).

De acordo com o art. 118, inciso I do CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Material e pelo poder-dever de buscar o ato efetivamente praticado pelas partes, a Administração, ao verificar a ocorrência de simulação, pode superar o negócio jurídico simulado para aplicar a lei tributária aos verdadeiros participantes do negócio.

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que inexistente relação de emprego entre a recorrente e o Sr. Ronaldo Heilbult, e que a fiscalização do INSS jamais teve competência para declarar a existência de uma relação de emprego, pois, nos termos do art. 114 da CF, o órgão competente para tanto é a Justiça do Trabalho.

Contudo, a fiscalização constatou a ocorrência de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, exigidos pelo art. 12, I, "a" da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 9.º, I, "a", do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação.

Aplica-se portanto, ao caso, o artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos

E como o parágrafo 2.º do art. 229 do Decreto 3.048/99, permite ao Auditor Fiscal desconsiderar o vínculo pactuado, a Auditoria, ao verificar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego, agiu em conformidade com ditames legais e enquadrando corretamente o trabalhador como empregado da notificada para efeitos da legislação previdenciária.

Esse enquadramento será automático sempre que estiverem presentes, na prestação do serviço, os pressupostos da relação de emprego, quais sejam, a remuneração, a habitualidade e a subordinação, porque a lei assim determina, mesmo que no contrato formalizado entre as partes esteja definido de forma diversa, pois a relação de emprego não é aferida pelos elementos formais do ajuste, mas do conteúdo emergente de sua execução.

Dessa forma, ao contrário do que entende a recorrente, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n.º 8.212/91, pode sim o Auditor Fiscal desconsiderar a contratação do segurado por meio de empresas terceirizadas para considerá-lo como empregado da contratante, exclusivamente para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, pois houve a ocorrência do fato gerador.

A notificada argumenta, ainda, que a relação que uniu as partes é uma relação inter-empresarial, e que os elementos carreados à NFLD não são suficientes para caracterizar uma relação de emprego, o que torna o lançamento nulo.

Todavia, a existência dos elementos que indicam a existência de vínculo empregatício entre o Sr. Ronaldo e a empresa recorrente foi constatada pela fiscalização, e a empresa, apesar de intimada por meio do competente TIAD (fls. 37/38), não apresentou os

documentos que pudessem afastar tais indícios ou comprovar a inexistência do vínculo empregatício constatado.

E, segundo o Ministro Carlos Veloso “Corre em favor do ato administrativo a presunção da legitimidade. Assim, se o lançamento fiscal previdenciário aponta a existência de empregados e não trabalhadores autônomos, cumpre ao contribuinte ilidir, mediante prova, essa presunção” (TRF AC. 101.404-MG, Min. Carlos Veloso – DJU 05/09/85, pág. 14800).

Dessa forma, o agente fiscal, ao constatar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego e a falta do recolhimento da contribuição devida incidente sobre a remuneração paga a segurado empregado, lavrou corretamente a presente NFLD, inscrevendo de ofício a importância que julgou devida, em observância ao disposto no § 3º do art. 33, da Lei 8212/1991.

A fiscalização constatou, nos registros contábeis, pagamentos mensais efetuados pela recorrente, no período de 08/2003 a 12/2005, à empresa Rano do Brasil Consultores Ltda, da qual o Sr. Ronaldo é o sócio, bem como o reembolso de despesas com viagens, refeições e multas de trânsito.

Verificou-se, também, que a referida empresa prestadora não possuía empregados, sendo o serviço era prestado pelo Sr. Ronaldo, que possuía uma sala nas dependências da recorrente e um número de ramal telefônico na lista dos ramais dos funcionários da Nature's Plus.

A recorrente não nega tais afirmações, mas apenas se justifica defendendo que a disponibilização de um local determinado dentro da empresa para a prestadora realizar seus serviços esporádicos não caracteriza, de per si, uma relação empregatícia, e argumenta que o reembolso de despesas por parte da recorrente, como alimentação, viagens e multa, devido a exigências contabilísticas, foi lançada de forma a levar a crer que se pagava um valor mensal fixo.

Ou seja, a recorrente não nega que arca com as despesas do consultor na prestação dos serviços, como alimentação, viagens e multa de trânsito e que ainda suporta os custos de instalações, como imóvel, móveis, energia etc. Pelo contrário, reconhece que registra pagamentos mensais, não apresenta os documentos solicitados relativos a tais pagamentos e ainda quer que a fiscalização comprove a existência do vínculo empregatício.

Porém, como amplamente exposto acima, a pretensão da recorrente não possui amparo legal.

Foi observado pela fiscalização, inclusive, o pagamento em dobro nas competências 12/2003 e 12/2004, indicando o pagamento de décimo-terceiro salário, e o desconto mensal de valor referente a 22 refeições, a exemplo do que ocorre com os demais empregados da notificada.

A afirmação de que a empresa contratada presta serviços para outras empresas não resiste a uma análise crítica, pois aceitar tal afirmação é o mesmo que aceitar que a empresa contratada presta serviço para outras empresas utilizando-se das instalações da notificada, o que configuraria uma situação, no mínimo, estranha e inusitada.



Relativamente à matéria produzida pela internet, na qual o Sr Ronaldo Heilbult é entrevistado como diretor da Nature's Plus Farmacêutica Ltda, a recorrente alega que a mesma é totalmente desprovida de credibilidade.

Entretanto, esse elemento apenas corrobora a correção do procedimento adotado pela fiscalização e, somado aos demais fatos verificados e à falta de apresentação dos documentos solicitados pelo agente notificante, demonstram a existência do vínculo empregatício apontado no Relatório Fiscal.

A recorrente lembra que qualquer prestação de serviços está sujeita à realização de tarefas estipuladas em contrato e que a existência de contrato escrito visa exatamente resguardar o direito das partes no que concerne à descrição do serviço desejado pelo contratante e, conseqüentemente, do serviço que deverá ser prestado.

Todavia, reitera-se, não foi apresentado o referido contrato com a estipulação das tarefas e descrição do serviço prestado. Portanto, o argumento de que *"o contrato de prestação de serviço celebrado é claro a respeito da não pessoalidade na prestação de serviços e que o auto de infração carece de provas acerca da existência de pessoalidade na prestação de serviços"* restou prejudicado.

A empresa entende que os documentos anexos comprovam a ausência de exclusividade e argumenta que, mesmo que houvesse a dedicação exclusiva, tal fato seria decorrente da opção negocial, não havendo norma legal que impeça um prestador de serviço de manter um único cliente, o que seria uma demonstração de que os prestadores de serviços da recorrente encontram-se recompensados por tal exclusividade.

Contudo, cumpre observar que em nenhum momento a fiscalização ou a autoridade julgadora afirmou que é ilegal a prestação de serviço a um único cliente, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. No entanto, tal fato, aliado à falta de documentos e aos outros elementos encontrados, reforça a convicção de que o Sr. Roberto é empregado da empresa recorrente.

Ademais, das notas fiscais apresentadas às fls. 222 a 248, apenas as de fls. 236 a 242 se referem ao período do débito, sendo que a de fl. 241 se refere à prestação de serviços à empresa notificada e as de fls. 237 a 240 e 242, se referem a prestação de serviços à empresa EMS S/A, sócio majoritário da empresa notificada.

Assim, entendo que os documentos apresentados pela recorrente após o contra-razões oferecido pela Autarquia Previdenciária não comprovam suas alegações e não são suficientes para ilidir o procedimento fiscal.

Portanto, entendo que restou demonstrada a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício entre a empresa notificada e o Sr. Ronaldo Heilbult, que lhe prestou serviços por meio de empresa interposta, exigidos pelo art. 12, I, "a" da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 9.º, I, "a", do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação.

Conforme consta dos autos, os elementos que caracterizaram a condição de empregado, identificados pela fiscalização, foram:

a pessoalidade, em razão da impossibilidade de o trabalhador se fazer substituir no trabalho executado, mesmo porque a empresa constituída pelo Sr. Ronaldo não possuía empregados;

a não-eventualidade, uma vez que a natureza das atividades realizadas pela contratada está entre aquelas exercidas permanentemente pela notificada;

a subordinação jurídica, já que verificou-se a falta de autonomia na execução das atividades, pois o referido prestador do serviço cumpre ordens dos sócios da empresa contratante e

a remuneração, já que foi constatado o pagamento mensal, inclusive indícios de pagamento de décimo terceiro salário e 22 refeições mensais.

Em relação à habitualidade, a recorrente afirma que não há provas de controle de horário do Sr Ronaldo.

No entanto, sobre a matéria, assim já decidiram os Tribunais:

“ Não se conceitua o trabalho eventual quando a função do empregado está direta, essencial e permanentemente ligada ao processo produtivo ou à finalidade econômica da empresa” (Proc. TRT – SJ 375/67 3ª Região, sic)

“A eventualidade deve ser entendida como relativa a trabalho intrinsecamente transitório e não, apenas, temporário. Ela não guarda relação propriamente dita com a execução de serviços pelo empregado, mas com os objetivos do empreendimento a que se dedica” (Ac. TRT 3ª Reg. 2ª T, - RO 1263/86, sic).

“Não é o período de tempo em que o trabalho é executado, mas a relação entre o conteúdo do serviço prestado e o objetivo social da empresa que define a natureza não eventual do trabalho para a configuração da relação de emprego” (Ac. TRT 12ª Reg. RO 1.-65/85, sic).

Assim, pelo que foi trazido aos autos, tanto pela fiscalização quanto pela recorrente, entendo que restou caracterizada a habitualidade no serviço prestado pelo Sr. Ronaldo à recorrente.

Dessa forma, concluo que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

~

Com relação ao entendimento de que não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 134, 135 e 137 do CTN, cumpre esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito, e visa principalmente o sucesso de futura execução fiscal, nos termos do art. 4º da lei 6830/80.

Vale ressaltar que os diretores e/ou sócios não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que a mesma foi lavrada contra a NATURE'S PLUS, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome dos contribuintes inadimplentes, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora